



PROCESSO BEE Nº: 40237
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde
ASSUNTO: Julgamento Recurso – PE 047/2021

Acata na forma
da Lei
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Duração Perpetua A. Pedrosa
Secretário
Decreto nº 017/2021

Decisão Recursal nº 006/2021 – Versam os autos acerca de análise de recurso administrativo autuado contra resultado do **Pregão Eletrônico nº 047/2021 - SAÚDE**, pela empresa LTBA COMERCIO E SERVICOS LTDA, motivada pela declaração da empresa NUTRINI ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI com vencedora do certame.

Aduz a recorrente que a empresa declarada vencedora apresentou Alvará da Vigilância sanitária que não é a do local onde o serviço será prestado, divergente da legislação e que ainda se declarou como ME (Microempresa), embora venha aferindo renda acima do limite máximo permitido pela legislação para o enquadramento como Microempresa, finalizando com pedido de provimento do recurso e desclassificação da empresa NUTRINI ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Após recebimento do recurso foi aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa NUTRINI ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI, protocolado contestação ao recurso da empresa LTBA COMERCIO E SERVICOS LTDA, alegando que sua habilitação foi realizada de maneira correta e dentro dos padrões editalícios bem como legislação vigente, finalizando com pedido de indeferimento do recurso apresentado pela recorrente.

Dado a tempestividade dos documentos apresentados, passamos a análise e julgamento, como segue:

- "1) A empresa apresentou Alvará da Vigilância sanitária que não é a do local onde o serviço será prestado, divergente da legislação."

O subitem 9.12.3. do edital solicita:

"9.12.3. Para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, apresentar Alvará com "Atividade em Cozinha Industrial ou Atividade compatível com o objeto desta solicitação de Autorização Sanitária da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, comprovando que a Licitante está apta a produzir e comercializar o objeto pertinente ao solicitado em grande escala."

Como é possível perceber, o subitem em questão não exige que o documento seja emitido na mesma localização onde o serviço será prestado. Portanto, não houve descumprimento às normas do edital em relação ao documento apresentado pela empresa NUTRINI ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI.

- "2) A empresa declarou-se como ME (Microempresa) no entanto vem aferindo renda acima do limite máximo permitido pela legislação para o enquadramento como Microempresa, conforme pode ser constatado em breve análise do balanço patrimonial anexado como documentos de qualificação econômico financeira, o que incorre em declaração falsa, motivo de inabilitação e penalidades legais.



A empresa NUTRINI ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI apresentou a seguinte declaração:

NUTRINI ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

AO
Pregoeiro (a) da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021- SAÚDE

DECLARAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE EM CONDIÇÕES DE USUFRUIR O TRATAMENTO FVORECIDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

NUTRINI ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 29.520.430/001-16, por intermédio de seu representante legal, Alfredo Ronaldo de Melo, RG 549.225 SSP/DF e CPF 256.216.611-68, declara que cumpre os requisitos legais para a qualificação como Microempresa, ou Empresa de Pequeno Porte, e que está apta a usufruir do tratamento favorecido, nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, em especial quanto ao seu artigo 3º, e que não se enquadra nas situações relacionadas no § 4º do referido artigo.

Brasília, DF, 16 de julho 2021

ALFREDO RONALDO DE MELLO
MELLO:25621661168

Inscrição de Responsabilidade por
ALFREDO RONALDO DE MELLO
MELLO:25621661168
Data: 2021-07-16 12:32:03-0300

NUTRINI ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
Alfredo Ronaldo de Melo

ADE Conjunto 02 SN Lote 28 Recanto das Emas Brasília - DF
CEP: 72.625-002 EMAIL:NUTRINEDF@GMAIL.COM

Desta forma, a empresa declarou estar enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. No mesmo sentido, a empresa fez a mesma declaração através do sistema comprasnet, conforme subitem 3.6.1 do edital.

Neste sentido, ao analisar o balanço apresentado pela empresa Nutrini, não foram encontradas irregularidades como alega a recorrente, visto que os valores demonstrados no balanço estão em conformidade com o artigo 3º, II da Lei Complementar nº 123/2006:



Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Em suma, os questionamentos apresentados pela recorrente no tocante à logística de fornecimento não compete de avaliação pela Comissão de licitação por se tratar de fatores relacionados a execução contratual, os quais serão verificados pelo gestor e fiscal do contrato quando do início da prestação de serviços.

Considerando os requisitos do Edital de Licitação e a documentação apresentada pela empresa Nutrini Alimentos e Serviços Ltda., esta Comissão entende que não há necessidade de executar diligências quanto aos pontos levantados, visto que a empresa comprovou através dos documentos constantes do SICAF e Comprasnet, aptidão jurídica, fiscal, financeira e técnica para prestação dos serviços em conformidade com as regras do Edital e anexos, estando estes em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, importante esclarecer que a exigência de documentos de habilitação com limitação territorial, estaria em discordância com a legislação vigente, pois restringiria o caráter competitivo da licitação e impediria a participação de empresas, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

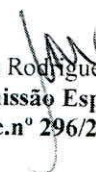
I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**



Ante ao exposto, a Comissão Especial de Licitação é desfavorável as razões do recurso apresentado pela empresa **LTBA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, visto que não foram apresentados fatos que demonstrem irregularidades nos procedimentos realizados. Sendo assim, opinamos pela manutenção da habilitação da empresa **NUTRINI ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI** como vencedora no Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2021.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, ao dia 13 dias do mês de agosto de 2021.


Ismaely Santos Lacerda
Pregoeiro – Comissão Especial de Licitação
Portaria 09/2021


Clerleis Rodrigues Lopes
Presidente – Comissão Especial de Licitação
Dec.nº 296/2021